



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.437 - DF (2013/0330052-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE E OUTRO(S)
CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA ZXACARA SABINO DE ALBUQUERQUE
LUCINEI DIAS LELES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal *a quo* concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.437 - DF (2013/0330052-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE E OUTRO(S)
CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA ZXACARA SABINO DE ALBUQUERQUE
LUCINEI DIAS LELES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS interpõe Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 319/321, que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, alega, em síntese: a) que os agravados devem ser condenados por litigância de má-fé; b) que deve ser majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.437 - DF (2013/0330052-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A respeito dos temas impugnados no presente Agravo, sem razão o recorrente.

4.- Com relação a não comprovação da conduta dolosa dos ora agravados, nota-se que o Colegiado *a quo* deixou assentado o seguinte, em suas razões de decidir:

Dito isso, reputo que, em que pese não restarem preenchidos os requisitos para o deferimento do arresto, não restou configurada a alteração da verdade dos fatos e a conduta temerária dos autores apta a fundamentar a aplicação da multa por litigância de má-fé. (Fl. 223).

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de Origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5.- Cumpre anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal *a quo* concluído que não ocorreu litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7. DISSÍDIO. SÚMULA 182.

1. (...)

2. Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 15.10.07).

6.- Cabe enfatizar, ainda, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à fixação dos honorários advocatícios está fundamentado no art. 20, § 4º, do CPC, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados, portanto, com base apreciação equitativa do julgador. Logo, a conclusão do Acórdão referente à matéria decorreu da avaliação probatória na formação da sua convicção. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

7.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330052-0

AgRg no
AREsp 402.437 / DF

Números Origem: 00051377120128070001 151378 15382720128070001 20120110051378
20120110051378AGS 51377120128070001 5137812 5419900531100

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S)
BRUNO MARTINS VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA ZXACARA SABINO DE ALBUQUERQUE
LUCINEI DIAS LELES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S)
BRUNO MARTINS VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA ZXACARA SABINO DE ALBUQUERQUE
LUCINEI DIAS LELES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.